



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234099 - MG(2025/0359766-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DAIANE RAMOS PRAXEDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. A AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO DEVE OBSERVAR A DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias contraria a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime" (AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234099 - MG(2025/0359766-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **DAIANE RAMOS PRAXEDES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 11.846/2023. A AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO DEVE OBSERVAR A DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias contraria a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime" (AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAIANE RAMOS PRAXEDES contra a decisão que deu provimento ao recurso especial (fls. 152-158).

Nas razões do presente recurso, a agravante alega que não houve contrariedade ao art. 1º, I, do Decreto n. 11.846/2023, porque a natureza do crime, para aplicação do decreto, deve observar a irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Argumenta que o roubo com emprego de arma de fogo só foi inserido no rol de crimes hediondos pela Lei n. 13.964/2019, vigente desde 23/1/2020, mas o fato ocorreu em 23/4/2018, devendo, portanto, ser tratado como crime comum para análise de indulto ou comutação.

Defende que considerar o delito como hediondo para impedir a comutação gera *novatio legis in pejus* e viola o art. 5º, XL, da Constituição Federal, razão pela qual o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais mostrou-se adequado ao manter a decisão concessiva, ante o preenchimento dos requisitos do decreto.

Expõe que a decisão agravada realizou interpretação extensiva mais severa e *contra legem* ao vincular a vedação à data do decreto, embora o Decreto n. 11.846/2023 não imponha marco temporal específico para aferição da hediondez.

Alega que a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 não pode retroagir para restringir benefícios de clemência, ainda que se trate de ato discricionário, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal que firmam a necessidade de aferição da hediondez na data do fato, para não agravar a execução.

Argumenta, nesse sentido, que a interpretação judicial não pode ampliar restrições do decreto de comutação e indulto, sob pena de invasão da competência do Presidente da República, devendo o Judiciário limitar-se ao controle de constitucionalidade.

Por isso, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado a fim de que seja mantida a comutação da pena com base no Decreto n. 11.846/2023.

É o relatório.

VOTO

A decisão que deu provimento ao recurso especial foi assim fundamentada (fls. 154-158):

No caso dos autos, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, consignando, para tanto, que (fls. 87-91):

Conforme adiantado alhures, o Órgão Ministerial pugna, em suma, pela revogação da comutação de pena concedida a sentenciada, ao argumento de que a apenada não preenche os requisitos necessários, visto que praticou crime hediondo (ordem n.º 03).

Contudo, sem razão.

Com efeito, para a concessão da comutação de penas, é imprescindível que o sentenciado cumpra os requisitos

estabelecidos pelo Decreto Presidencial até o dia 25 de dezembro do ano da sua publicação.

Nesse prisma, o Decreto n.º 11.846/23 estabelece que:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido **um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes**, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

§ 1º O cálculo será feito sobre o período de pena cumprido até 25 de dezembro de 2023, se o período de pena cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente.

Contudo, observa-se ainda que, na hipótese de condenação pela prática de crime impeditivo e não impeditivo, o Decreto Presidencial n.º 11.846/23 estabelece as seguintes condições para a concessão do indulto. "In verbis":

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

[...]

I - **por crime hediondo ou equiparado**, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios.

Nesse cenário, não se desconhece que, a concessão do indulto ou comutação de penas não alcançam as condenações por crime hediondo ou equiparado.

No caso em tela, verifica-se que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, objeto da guia de execução n.º 0611626-28.2018.8.13.0024, foi praticado pela sentenciada em 23/04/2018.

Cumpre salientar que, com o advento da Lei n.º 13.964/2019 — o denominado "Pacote Anticrime" —, o

crime previsto no art. 157, § 2º- A, inciso I, do Código Penal passou a integrar o rol dos crimes hediondos, conforme alteração introduzida na Lei n.º 8.072/1990. Referida norma entrou em vigor em 23/01/2020.

Entretanto, **considerando que o fato delituoso imputado à sentenciada ocorreu anteriormente à vigência da novel legislação, impõe-se o respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa**, consagrado no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Assim, é vedada a aplicação retroativa das disposições mais severas introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019.

Dessa forma, à luz da legislação vigente à época da prática do delito, o crime descrito no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal deve ser considerado de natureza comum para fins de concessão de benefícios na execução penal.

Portanto, eventual aplicação retroativa da nova classificação do delito como hediondo configuraria manifesta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

[...]

Dessa forma, como bem salientado pelo juízo “a quo”, a natureza hedionda atribuída ao delito tipificado no processo n.º 0611626-28.2018.8.13.0024 somente foi conferida com o advento da Lei n.º 13.964/2019, cuja vigência se iniciou após a data do cometimento do crime.

Assim sendo, por força do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, referida alteração legislativa não pode ser aplicada retroativamente em prejuízo da sentenciada.

Portanto, tendo em vista que a sentenciada preenche os requisitos para o deferimento da comutação, a manutenção da decisão combatida é medida que se impõe (grifos no original).

Nos trechos do acórdão acima colacionados, verifica-se que o entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias contraria a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual “a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime” (AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO PENAL. CRIME HEDIONDO. DECRETO PRESIDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus*, mantendo o indeferimento do pedido de indulto com fundamento no Decreto Presidencial n. 12.388/2024.

2. O agravante foi condenado por roubo majorado com emprego de arma de fogo, crime praticado em 10/7/2016, e sustenta que, à época do delito, este não era considerado hediondo, sendo a classificação como tal introduzida pela Lei n. 13.964/2019.

3. A decisão agravada fundamentou que a análise da hediondez do delito para fins de indulto deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos para a concessão do indulto penal, conforme o Decreto Presidencial n. 12.388/2024, considerando que o crime foi praticado com violência ou grave ameaça e classificado como hediondo na data da publicação do decreto.

III. Razões de decidir

5. A concessão de indulto ou comutação de penas é ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos fixados no respectivo decreto presidencial.

6. O Decreto Presidencial n. 12.388/2024 veda expressamente a concessão de indulto para crimes hediondos ou equiparados, sendo a hediondez aferida na data de edição do decreto, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. A retroatividade da lei penal mais gravosa não se aplica ao caso, pois a análise da hediondez para fins de indulto não se refere à retroatividade da lei, mas sim à aplicação dos critérios estabelecidos no decreto presidencial vigente.

8. O agravante não preenche os requisitos objetivos para a concessão do indulto, considerando que o crime de roubo qualificado com emprego de arma de fogo já era considerado hediondo na data de edição do Decreto n. 12.388/2024.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de indulto ou comutação de penas é vedada para crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa e para crimes hediondos, sendo que a hediondez do crime é aferida no momento da promulgação do decreto presidencial.

(AgRg no HC n. 1.014.044/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIME HEDIONDO. AFERIÇÃO DA NATUREZA REALIZADA NA DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento das instâncias ordinárias está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual **a natureza hedionda do delito, para fins de indulto e comutação, deve ser aferida com base na data de edição do respectivo decreto, e não no momento da prática delituosa.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.038.050/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois **"a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime"** (AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025) .

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 994.784/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025, grifei.)
Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para cassar a decisão que concedeu a comutação da pena.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constata elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, para dar provimento ao agravo regimental.

Com efeito, consoante se verifica da decisão agravada, "o entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias contraria a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual 'a aferição da hediondez para fins de indulto ou comutação deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime' (AgRg no HC n. 958.636/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025)" (fls. 155-156).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.099 / MG

Número Registro: 2025/0359766-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00259709120258130000 06116262820188130024 10000250025970001 10000250025970002
259709120258130000 44003541620198130024 50480563520218130024 6116262820188130024

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : DAIANE RAMOS PRAXEDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE
PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAIANE RAMOS PRAXEDES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026